



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

ATO TRT5 Nº 0277/2012 *
NORMA REVOGADA

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, DESEMBARGADORA DO TRABALHO VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 45, XXI, do Regimento Interno do TRT da 5ª Região,

CONSIDERANDO a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em seus artigos 14, 69, 72, 130, 186, 206 e 212;

CONSIDERANDO a Norma Regulamentadora nº 7 do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece diretrizes para a elaboração e a implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos trabalhadores;

CONSIDERANDO a Resolução nº 84, de 23 de agosto de 2011 do CSJT;

CONSIDERANDO a Norma Regulamentadora nº 32 (NR-32) - Portaria GM n.º 1.748, de 30 de agosto de 2011;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que estabelece como direito de todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança,

RESOLVE:

Art. 1º Implantar no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, conforme previsto na Norma Regulamentadora nº 7 (NR-7), do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º Este Ato estabelece os parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observados na execução do PCMSO, podendo os mesmos serem ampliados a critério da Presidência deste Tribunal.

§ 1º O PCMSO, planejado com base nos riscos à saúde reconhecidos preliminarmente através de inspeções do Médico do Trabalho nos postos de trabalho e na descrição sumária dos cargos dos magistrados e servidores, terá caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho.

Firmado por assinatura digital em 30/04/2018 15:05 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118043002010101214.

Firmado por assinatura digital em 11/06/2012 14:51 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112061100759535354.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

§ 2º É objetivo do PCMSO estabelecer diretrizes e parâmetros para a vigilância médico-ocupacional dos magistrados e servidores deste Tribunal visando:

I - promover e preservar a saúde dos magistrados e servidores privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre a saúde e o trabalho, considerando aspectos individuais e coletivos;

II - rastrear e detectar precocemente eventuais agravos relacionados ao trabalho à saúde dos magistrados e servidores, evitando, assim, a progressão de processos patológicos no indivíduo e sua ocorrência em outros membros dessa comunidade;

III - ser parte do conjunto de iniciativas do Tribunal no campo da saúde dos magistrados e servidores;

IV - indicar soluções para a melhoria dos ambientes de trabalho e da organização das atividades, individual e coletivamente, a partir da detecção dos problemas;

V - conscientizar a direção e os magistrados e servidores quanto à importância do aspecto preventivo para a manutenção da qualidade de vida dentro do Tribunal;

VI - contribuir para a melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados aos clientes, através da preservação da saúde ocupacional dos magistrados e servidores;

VII - formar, através dos registros dos exames médicos ocupacionais, histórico de informações relativas às condições clínicas (físicas e mentais) dos magistrados e servidores.

§ 3º Este Regional deverá garantir a implantação gradativa do referido programa e zelar pela sua eficácia, responsabilizando-se por:

I - garantir os recursos materiais para a efetiva implementação do PCMSO, custeando, sem ônus para magistrados e servidores, todas as ações de vigilância ocupacional, à exceção dos exames complementares admissionais;

II - referendar o critério adotado pelo Serviço de Saúde para convocação dos magistrados e servidores para os exames médicos ocupacionais;

III - assegurar a liberação dos magistrados e servidores para a realização dos procedimentos previstos no PCMSO;

IV - exigir dos magistrados e servidores o cumprimento, no período estabelecido, das convocações e agendamentos do Serviço de Saúde para as ações de vigilância médica previstas neste Programa;

Firmado por assinatura digital em 30/04/2018 15:05 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118043002010101214.

Firmado por assinatura digital em 11/06/2012 14:51 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112061100759535354.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

V - aplicar penalidades para magistrados e servidores que cometam o ato faltoso da recusa injustificada ao cumprimento do disposto neste Programa;

VI - emitir Comunicação de Acidente em Serviço (CAS), quando solicitado pelo Médico do Trabalho;

VII - assegurar aos médicos examinadores as instalações físicas e instrumentais adequadas para a realização dos exames clínicos ocupacionais;

VIII - fornecer às empresas contratadas para terceirização de serviços, informações relativas ao PCMSO, quando solicitadas.

§ 4º Na definição de aptidão funcional dos magistrados e servidores, ficarão por conta e ônus desses os desdobramentos referentes a exames complementares e consultas com especialistas necessários ao esclarecimento dos desvios da saúde que não mostrem correlação de causa com exposição aos riscos próprios dos cargos, ou seja, sem definição de nexos ocupacionais.

§ 5º Caberá ao Serviço de Saúde, órgão integrante da Secretaria de Gestão de Pessoas e subordinado à Diretoria-Geral deste Tribunal indicar, dentre os Médicos do Trabalho efetivos lotados naquele Serviço, um responsável pela coordenação do PCMSO e designar os médicos examinadores.

§ 6º A função de médicos examinadores poderá ser estendida a médicos devidamente credenciados de empresas terceirizadas que venham a ser contratadas pela Diretoria-Geral deste Tribunal com a finalidade de realizar exames clínicos ocupacionais.

Art. 3º São responsabilidades do Médico do Trabalho:

I - coordenar o PCMSO em todas as ações nele previstas, quando indicado para essa atribuição, e emitir relatórios sobre as ações previstas no programa;

II - revisar o PCMSO sempre que se fizer necessário;

III - dar ciência das doenças ocupacionais ao Serviço de Pessoal para que seja emitida a Comunicação de Acidente em Serviço (CAS);

IV - preencher e assinar os campos da CAS destinados ao Médico do Trabalho para caracterização do dano;

V - prestar esclarecimentos, quando solicitado, sobre os problemas de saúde ocupacional dos servidores, respeitando o princípio ético do sigilo médico;

Firmado por assinatura digital em 30/04/2018 15:05 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118043002010101214.

Firmado por assinatura digital em 11/06/2012 14:51 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112061100759535354.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

VI - realizar as avaliações médico-ocupacionais previstas no PCMSO e orientar os médicos examinadores, contribuindo com informações sobre parâmetros de aptidão funcional e assegurando que esses estejam familiarizados com os princípios da patologia ocupacional e suas causas, para a execução dos exames médicos;

VII - zelar pela padronização dos exames médicos ocupacionais a fim de que o servidor tenha o mesmo padrão de atendimento independentemente da unidade em que estiver lotado;

VIII - fornecer ao Tribunal informações referentes a profissionais e/ou entidades devidamente capacitados, equipados e qualificados para a realização dos exames complementares previstos no PCMSO;

IX - solicitar o afastamento do magistrado ou servidor do trabalho ou da exposição ao risco quando constatada doença profissional e relatar quais medidas específicas de controle do fator causal podem ser adotadas;

X - notificar a Comissão de Reabilitação sobre os casos em que houver recomendação de restrições laborais.

Art. 4º São responsabilidades dos médicos examinadores:

I - examinar clinicamente o magistrado ou servidor e registrar em prontuário próprio a anamnese realizada, os achados do exame físico e eventuais diagnósticos ou suspeitas diagnósticas;

II - dar ciência ao servidor sobre o(s) resultado(s) do(s) exame(s) e orientá-lo;

III - comunicar ao Médico do Trabalho os casos suspeitos de doenças ocupacionais;

IV - emitir, na conclusão do exame, o parecer de aptidão para a função;

V - consultar o Médico do Trabalho quando necessitar auxílio na determinação de eventuais restrições laborais que se façam necessárias aos magistrados ou servidores examinados;

VI - notificar a Comissão de Reabilitação sobre os casos em que houver recomendação de restrições laborais.

Parágrafo Único. Quando o Médico do Trabalho exercer também a função de médico examinador, acumulará as responsabilidades aplicáveis citadas neste artigo.

Art. 5º São partes integrantes do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, as seguintes ações e parâmetros de vigilância médico-ocupacional:

Firmado por assinatura digital em 30/04/2018 15:05 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118043002010101214.

Firmado por assinatura digital em 11/06/2012 14:51 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112061100759535354.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

- I - Exame Médico Admissional (Inspeção Prévia de Saúde);
- II - Exame Médico Periódico;
- III - Exame Médico de Retorno ao Trabalho;
- IV - Exame Médico de Mudança de Função;
- V - Exame Médico Demissional (ou de Exoneração);
- VI - Avaliação Médico-Ocupacional Especial;
- VII - Causas de Incapacidade em Exames de Saúde Ocupacional;
- VIII - Conduta no Acidente em Serviço;

§ 1º O PCMSO abrangerá também Ações de Promoção da Saúde que podem ou não estar vinculadas diretamente à vigilância médico-ocupacional, incluindo a vacinação dos expostos a riscos biológicos, a Avaliação do Risco Coronariano, a Avaliação do Estresse e suporte às ações voltadas para a melhoria da Qualidade de Vida. A adesão a essas ações terá caráter voluntário por parte dos magistrados e servidores.

§ 2º Quando da conclusão dos exames médicos previstos nos incisos I a V deste artigo, o Serviço de Saúde emitirá o Atestado de Saúde Ocupacional – ASO, em meio eletrônico, que conterá obrigatoriamente os seguintes dados:

- I - o cargo ou função que o servidor ocupa ou irá ocupar;
- II - o nome completo, número da matrícula ou da carteira de identidade do servidor/magistrado/candidato;
- III - o tipo de exame ocupacional realizado;
- IV - a definição de APTO ou INAPTO para o exercício do cargo;
- V - espaço reservado às observações/recomendações que se fizerem necessárias;
- VI - o nome e CRM do médico examinador;
- VII - assinatura eletrônica da Direção do Serviço de Saúde.

§ 3º O magistrado ou servidor será notificado eletronicamente não apenas com o parecer médico sobre aptidão para a função (ASO), mas também com as considerações e eventuais recomendações referentes a fatores de risco não ocupacionais detectados no exame.

Firmado por assinatura digital em 30/04/2018 15:05 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118043002010101214.

Firmado por assinatura digital em 11/06/2012 14:51 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112061100759535354.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

§ 4º O Serviço de Pessoal receberá a cópia eletrônica do ASO de cada magistrado ou servidor e a manterá arquivada nos assentamentos individuais.

§ 5º Os dados obtidos nos exames médicos de que trata este Ato, tais como achados e resultados das avaliações clínicas e dos exames complementares, as conclusões com os pareceres de aptidão para a função e as condutas médicas, devem ser registrados em prontuário médico (eletrônico) individual, o qual ficará sob responsabilidade da Direção do Serviço de Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, devendo permanecer guardado e acessível por período mínimo de 20 (vinte) anos após o desligamento do magistrado ou servidor do quadro do Tribunal.

§ 6º Os exames médicos de que tratam os incisos I a V deste artigo compreenderão investigação clínica, podendo, a critério médico, ser exigidos exames complementares de diagnóstico.

DOS EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAIS (INSPEÇÃO PRÉVIA DE SAÚDE)

Art. 6º Todo candidato a magistrado ou servidor que seja nomeado após aprovação em concurso público ou em processo seletivo, será obrigatoriamente submetido à realização do exame admissional, para os fins do disposto no art. 14, da Lei nº 8.112/90.

§ 1º Caberá ao Serviço de Pessoal direcionar o candidato ao Serviço de Saúde, munido do encaminhamento a exame médico, a fim de que seja realizada a inspeção prévia de saúde (exame admissional) e emitido parecer médico sobre aptidão para a função (ASO).

§ 2º São partes integrantes do exame médico admissional a avaliação clínico-ocupacional e os seguintes exames complementares mínimos: a) Hemograma e plaquetas; b) Sumário de urina; c) Glicemia em jejum de 12 horas; d) Colesterol total e HDL (idade acima de 40 anos); e) Triglicérides (idade acima de 40 anos); f) Radiografia do tórax em PA; g) Avaliação oftalmológica – laudo com acuidade visual sem e com correção, visão para cores e campo visual; h) Teste de Esforço (cargos de juízes, técnicos judiciários administrativos da área de Segurança ou Mecânica); Eletrocardiograma em repouso (demais cargos, apenas para os candidatos com idade acima de 40 anos); i) Audiometria (técnicos judiciários administrativos da área de Segurança); j) Exame clínico admissional realizado no Serviço de Saúde do Tribunal; k) Exames e avaliações adicionais a critério do Médico do Trabalho e médico examinador do Tribunal.

§ 3º A avaliação clínico-ocupacional será constituída de: a) anamnese clínico-ocupacional; b) relato de doenças pré-existentes; c) dados do exame físico; d) análise dos exames

Firmado por assinatura digital em 30/04/2018 15:05 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118043002010101214.

Firmado por assinatura digital em 11/06/2012 14:51 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112061100759535354.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

complementares, à luz das atribuições do cargo a ser exercido e dos riscos porventura existentes no local de trabalho; e) eventuais exames complementares adicionais, a critério do médico examinador; f) parecer final do médico sobre a aptidão para a função (ASO).

§ 4º Para realizar a inspeção prévia de saúde para a posse (exame admissional), o candidato deverá apresentar ao Serviço de Saúde os exames complementares relacionados no § 2º deste artigo.

§ 5º O Exame Médico Admissional terá o propósito de aferir a presença ou ausência de possíveis desvios da saúde física e/ou mental, que possam ter ou sofrer impacto relacionado ao desempenho das atribuições do cargo que será exercido e, ao fim, determinar a aptidão ou não do candidato para o exercício desse cargo. Os exames de inspeção prévia de saúde também se destinam a estabelecer parâmetros basais dos diversos sistemas orgânicos do candidato, para servir como futura referência.

§ 6º No Exame Admissional de deficiente físico, dever-se-á verificar se sua deficiência é compatível com o cargo ou função que será executada, bem como verificar se esta função não oferecerá nenhum risco à sua integridade física ou a de terceiros.

§ 7º O candidato será responsabilizado pelas informações omitidas ou não verdadeiras prestadas no momento do exame admissional na forma do art. 299 do Código Penal - Decreto Lei 2848/40.

Art. 7º Os exames complementares citados no artigo anterior, até deliberação em contrário, serão realizados com ônus para o candidato nomeado, cabendo ao Serviço de Saúde arcar apenas com a realização do exame clínico.

DOS EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS

Art. 8º Os magistrados e servidores ativos deste Tribunal deverão realizar exame médico periódico respeitando-se a periodicidade especificada para esses na NR - 7, da seguinte forma:

I - anualmente: magistrados e servidores maiores de 45 anos de idade;

II - bianualmente: magistrados e servidores maiores de 18 e com até 45 anos de idade;

III - anualmente ou em intervalos menores a critério médico: a) magistrados e servidores expostos a riscos que possam implicar no desencadeamento ou agravamento de doença

Firmado por assinatura digital em 30/04/2018 15:05 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118043002010101214.

Firmado por assinatura digital em 11/06/2012 14:51 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112061100759535354.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

ocupacional ou profissional; b) magistrados e servidores portadores de doenças crônicas que necessitem acompanhamento.

§ 1º O Exame Médico Periódico constará, no mínimo de: a) anamnese clínico-ocupacional; b) dados do exame físico; c) análise dos exames complementares, quando indicados para o cargo; d) parecer final do médico sobre a aptidão para a função (ASO).

§ 2º O Serviço de Saúde elaborará uma escala para os exames periódicos e adotará um critério de convocação para magistrados e servidores que assegure uma distribuição regular do quantitativo de examinados mês a mês.

§ 3º O exame clínico periódico será previamente agendado pelo Serviço de Saúde junto ao magistrado ou servidor e o seu comparecimento será obrigatório nos termos do § 1º do art. 130 da Lei 8.112/90, salvo se a ausência for devidamente justificada.

DO EXAME DE RETORNO AO TRABALHO

Art. 9º Os magistrados e servidores ativos deste Tribunal realizarão o Exame de Retorno ao Trabalho, no dia útil imediatamente anterior ao dia de volta ao trabalho, na hipótese de afastamento por motivo de doença, acidente ou parto, em período igual ou superior a 30 (trinta) dias, para o qual o médico perito emissor da licença ou a Junta Médica do Serviço de Saúde julgue e assinale haver a necessidade de reavaliação médica prévia ao retorno ao trabalho.

§ 1º Este exame também será realizado se o magistrado ou servidor, ao final da licença médica concedida, estiver com alguma condição clínica que ele sente que implicará em limitação de alguma das suas atividades laborais.

§ 2º Este exame visa a avaliar a capacidade laboral do magistrado ou servidor, suas limitações físicas e/ou mentais e a eventual indicação de reabilitação profissional.

§ 3º O Exame de Retorno ao Trabalho será inicialmente feito pelo médico perito emissor da licença, por seu substituto, ou pela Junta Médica deste Tribunal. Constará de exame clínico e, quando indicado pela patologia que originou o afastamento, de exames complementares e/ou avaliação especializada.

DO EXAME DE MUDANÇA DE FUNÇÃO

Firmado por assinatura digital em 30/04/2018 15:05 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118043002010101214.

Firmado por assinatura digital em 11/06/2012 14:51 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112061100759535354.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

Art. 10 Será realizado o exame de mudança de função, sempre que ocorrer alteração de atividade, posto de trabalho ou de setor que implique na exposição do servidor a risco diferente daquele a que estava exposto antes da mudança.

Parágrafo único. O exame de que trata este artigo será realizado, obrigatoriamente, antes da mudança de função e constará no mínimo de exame clínico. Exames e avaliações adicionais ficam a critério do médico examinador.

DO EXAME DEMISSIONAL (OU DE EXONERAÇÃO)

Art. 11 O exame médico demissional ou de exoneração, será realizado, obrigatoriamente, dentro dos 15 (quinze) dias que antecederem o desligamento definitivo do magistrado ou servidor.

Parágrafo único. A avaliação médico ocupacional de que trata este artigo constará no mínimo de exame clínico. Exames e avaliações adicionais ficam a critério do médico examinador.

DA AVALIAÇÃO MÉDICO-OCUPACIONAL ESPECIAL

Art. 12 O sistema eletrônico de prontuários médicos (TRT Saúde), no segmento destinado a registrar as consultas e interações clínicas efetuadas pelos profissionais médicos do Tribunal, terá um mecanismo de alerta vinculado ao campo CID (Classificação Internacional de Doenças) do diagnóstico estabelecido em cada consulta/interação. Para tanto, será adicionado ao sistema um marcador para CIDs suspeitos de terem origem ocupacional, a partir do conhecimento técnico-científico mais recente no campo da Medicina do Trabalho. Qualquer conclusão diagnóstica com algum desses códigos numa consulta/interação clínica realizada por qualquer médico do órgão, deflagrará a necessidade de convocação do magistrado ou servidor para consulta ocupacional.

Art. 13 Na Avaliação Médico-Ocupacional Especial, o Médico do Trabalho poderá lançar mão da análise do histórico clínico-ocupacional, avaliação do posto de trabalho, relatório de médicos assistentes e outros dados relevantes, até o esclarecimento e conclusão do caso, cujos dados investigados e conclusões ficarão registrados no referido sistema TRT Saúde.

Parágrafo único. Todos os casos submetidos a avaliação médico-ocupacional especial só serão concluídos após assinalar-se “Sim” ou “Não” no campo “Nexo Ocupacional”.

DAS CAUSAS DE INCAPACIDADE EM EXAMES DE SAÚDE OCUPACIONAL

Firmado por assinatura digital em 30/04/2018 15:05 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118043002010101214.

Firmado por assinatura digital em 11/06/2012 14:51 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112061100759535354.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

Art. 14 São consideradas causas de incapacidade: enfermidades, síndromes, deformidades ou alterações, de naturezas congênicas, hereditárias ou adquiridas, capazes de comprometer a segurança e saúde do magistrado ou servidor, interferindo também em sua eficiência e capacidade para o trabalho.

§ 1º As enfermidades, síndromes, deformidades ou alterações citadas neste artigo serão caracterizadas como causas de incapacidade, definitiva ou temporária, total ou parcial, a critério dos Médicos do Trabalho e Examinador, considerando os respectivos prognósticos e a atividade exercida pelo servidor.

§ 2º O parecer conclusivo de incapacidade dependerá da atividade exercida, cabendo análise do posto de trabalho e das possíveis intervenções corretivas nesse para possibilitar a adequação do magistrado ou servidor às atribuições requeridas para o exercício do cargo, além da compatibilização das eventuais limitações motivadas por desvios da saúde com a realização de trabalho restrito (reabilitação no trabalho).

§ 3º Para os casos de vagas predestinadas às pessoas portadoras de deficiência, conforme determina a Lei nº 8.213, as facilidades de acessibilidade, condições de segurança, adaptação de postos de trabalho e do instrumental próprio da atividade serão da responsabilidade do Tribunal, utilizando-se dos apoios especializados internos para assegurar a adequação e segurança no trabalho desses magistrados e/ou servidores.

DA CONDUTA NO ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 15 Será considerado acidente em serviço aquele que ocorrer pelo exercício do cargo/função/emprego a serviço do Tribunal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda, redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

Art. 16 A caracterização do acidente típico ou dos acidentes de trajeto deverá ser feita pela Engenharia de Segurança do Trabalho do Tribunal, de acordo com os critérios legais estabelecidos. A caracterização dos acidentes resultantes de doenças ocupacionais ou relacionadas ao trabalho (equiparáveis aos acidentes em serviço) será feita pelo Médico do Trabalho.

§ 1º O magistrado ou servidor que sofrer um acidente em serviço, seja no local de trabalho interno, externo ou no trajeto para o trabalho, deverá buscar assistência médica de urgência, onde lhe for mais propício e adequado, para avaliação e tratamento da lesão e/ou perturbação funcional resultante do evento.

Firmado por assinatura digital em 30/04/2018 15:05 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118043002010101214.

Firmado por assinatura digital em 11/06/2012 14:51 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112061100759535354.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

§ 2º Após o atendimento de urgência e de posse de relatório e/ou atestado médico, o magistrado ou servidor, caso ainda não o tenha feito, comunicará obrigatoriamente o evento à Presidência ou à sua chefia imediata, a qual solicitará ao Serviço de Pessoal a emissão da CAS.

§ 3º A chefia fornecerá ao Serviço de Pessoal as informações necessárias para o preenchimento dos campos da CAS referentes à descrição do acidente.

§ 4º Um vez preenchidos os campos de identificação do acidentado e da descrição do acidente, o Serviço de Pessoal assinará e encaminhará a CAS à Engenharia de Segurança do Trabalho para caracterização do acidente.

§ 5º A Engenharia de Segurança do Trabalho fará as diligências que julgar necessárias para caracterizar ou não o evento como relacionado ao trabalho e preencherá os campos da CAS referentes à caracterização do acidente.

§ 6º Em caso de a Engenharia de Segurança do Trabalho julgar que o evento não deve ser caracterizado como acidente em serviço, assinalará essa conclusão na CAS, assinará e devolverá esse documento ao Serviço de Pessoal.

§ 7º Caso a Engenharia de Segurança do Trabalho conclua que o evento se caracteriza como acidente em serviço, após preencher os campos de sua competência, deverá assinar e direcionar a CAS para o Serviço de Saúde.

§ 8º O Serviço de Saúde preencherá os campos da CAS referentes à caracterização do dano, julgará se o acidente resulta ou não em afastamento do trabalho e aferirá se o dano implica ou não em redução da capacidade laborativa do magistrado ou servidor.

§ 9º Caso o Serviço de Saúde conclua que o atendimento por parte de médico não foi imprescindível para a assistência ao dano do acidentado e/ou que o dano não implica em redução da capacidade laborativa, sendo essa redução entendida como incapacidade ou limitação de realizar alguma tarefa laboral que deve ser feita pelo menos uma vez por semana pelo magistrado ou servidor, o evento não será caracterizado como acidente em serviço.

§ 10 Uma vez constatada redução da capacidade laborativa ou necessidade de afastamento ou morte, o Serviço de Saúde assinalará essa conclusão, assinará a CAS e a remeterá ao Serviço de Pessoal para registro e arquivo nos assentamentos individuais do magistrado ou servidor.

Art. 17 A doença ocupacional ou relacionada ao trabalho será entendida como aquela inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade, conforme o disposto no Manual de Procedimento para os Serviços de Saúde do Ministério da Saúde - Doenças Relacionadas ao Trabalho ou aquela resultante das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relacione diretamente;

Firmado por assinatura digital em 30/04/2018 15:05 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118043002010101214.

Firmado por assinatura digital em 11/06/2012 14:51 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112061100759535354.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

§ 1º A doença ocupacional ou a relacionada ao trabalho estará caracterizada quando, diagnosticada a intoxicação ou afecção, se verificar que o magistrado ou servidor exerce atividade que o expõe ao respectivo agente patogênico. Nos casos de lesões ocorridas pelo desempenho de atividades específicas, deve ser estabelecido o nexu causal entre a atividade exercida pelo servidor e a lesão apresentada.

§ 2º As doenças degenerativas, as inerentes a grupo etário e as que não acarretem incapacidade para o trabalho, não serão equiparadas às doenças ocupacionais e/ou relacionadas ao trabalho.

§ 3º A equipe do Serviço de Saúde procederá às audiências que julgue necessárias à precisa caracterização do acidente em serviço, modalidade doença ocupacional, e determinará os procedimentos médicos e administrativos a serem observados para o magistrado ou servidor.

§ 4º Considerar-se-á como data da ocorrência do acidente, no caso de doença ocupacional ou relacionada ao trabalho, a data da conclusão do nexu ocupacional por parte do Serviço de Saúde.

Art. 18 Sendo constatada, em magistrados e servidores, a ocorrência ou agravamento de doenças ocupacionais através de exames médicos, caberá ao Médico do Trabalho:

I - indicar o estabelecimento do nexu causal e o afastamento do magistrado ou servidor da exposição ao risco ou do trabalho;

II - indicar, quando necessário, parecer em outras especialidades médicas em sistema de referência e contra-referência para suporte diagnóstico e de tratamento;

III - solicitar ao Serviço de Pessoal a emissão da Comunicação de Acidente em Serviço (CAS) e fornecer a esse Serviço as informações necessárias para preenchimento dos campos de descrição do acidente desse documento;

IV - preencher e assinar os campos da CAS referentes à caracterização do dano, registrar o caso e devolver o documento ao Serviço de Pessoal para arquivo nos assentamentos individuais do magistrado ou servidor;

V - encaminhar, quando indicado, o magistrado ou servidor para Perícia Médica do Serviço de Saúde, para avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho;

VI - orientar o magistrado ou servidor quanto à necessidade da adoção de medidas de controle no ambiente de trabalho.

Firmado por assinatura digital em 30/04/2018 15:05 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118043002010101214.

Firmado por assinatura digital em 11/06/2012 14:51 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112061100759535354.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

Art. 19 Caberá à Engenharia de Segurança do Trabalho, com a participação do Comitê de Saúde do Trabalhador do Tribunal, promover as eventuais intervenções que sejam indicadas como necessárias no posto e/ou ambiente de trabalho do servidor diagnosticado com doença ocupacional.

DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA SAÚDE

Art. 20 A área de Medicina do Trabalho do Serviço de Saúde contribuirá com suporte em programas preventivos e de promoção da saúde coletiva do seu público interno de magistrados e servidores.

§ 1º Os focos da atenção desses programas deverão estar voltados para as doenças mais prevalentes no público alvo e as técnicas de *screening* e intervenção deverão estar referendadas, na atualidade, pela comunidade científica.

§ 2º Estatísticas advindas dos exames médicos ocupacionais e dos registros de absenteísmo serão utilizadas para definição desses focos de atenção.

Art. 21 Durante o exame periódico será calculado o risco coronariano dos magistrados e servidores, através da aferição e quantificação dos fatores de risco que já mostraram evidência científica de associação com a ocorrência desse distúrbio cardiovascular.

§ 1º O resultado da quantificação do risco coronariano individual e as recomendações sobre eventuais necessidades de mudanças no estilo de vida serão informados exclusivamente ao magistrado ou servidor presencialmente e/ou por via eletrônica pessoal e confidencial.

§ 2º Dados estatísticos globais ou de grupos funcionais que não propiciem a identificação dos indivíduos poderão ser tornados públicos.

Art. 22 A Seção de Psicologia ficará encarregada de gerar um questionário de aferição do estresse, o qual será aplicado durante o exame periódico.

§ 1º O Médico do Trabalho Coordenador do PCMSO selecionará o(s) grupo(s) funcional(is) que será(ão) submetido(os) ao questionário de aferição do estresse, com base em dados epidemiológicos relevantes disponíveis.

§ 2º Os profissionais Psicólogos da Seção de Psicologia ficarão encarregados da análise dos referidos questionários e das ações de intervenção decorrentes de achados anormais.

Art. 23 Os profissionais de saúde e aqueles outros expostos ocupacionalmente a riscos biológicos no Tribunal deverão receber a vacinação prevista para esses na NR-32.

Firmado por assinatura digital em 30/04/2018 15:05 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118043002010101214.

Firmado por assinatura digital em 11/06/2012 14:51 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112061100759535354.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

§ 1º É lícito que os profissionais citados neste artigo que não desejem ser imunizados com quaisquer das vacinas previstas na NR-32 assinem um termo de recusa.

§ 2º A vacinação prevista neste artigo poderá ser comprovada com cartão de vacinação contendo os dados referentes ao tipo de vacinação, data, lote e local da vacinação.

§ 3º Para comprovação biológica da eficácia da vacinação contra a hepatite B, deverá ser realizado o exame anti-HBs, a partir de dois meses após a conclusão da terceira dose dessa vacina.

Art. 24 Integra este Ato o Anexo I – formulário de Comunicação de Acidente em Serviço (CAS).

Art. 25 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 26 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Salvador, 11 de junho de 2012.

VÂNIA J. T. CHAVES

Desembargadora do Trabalho

Presidente do TRT 5ª Região

Disponibilizado no DJ Eletrônico do TRT da 5ª Região em 11.06.2012, páginas 1-6, com publicação prevista para o 1º dia útil subsequente, nos termos da Lei 11.419/2006 e RA TRT5 33/2007.

** Revogado pelo Ato nº 0133/2018, disponibilizado no DJe TRT5 em 26.04.2018, páginas 1-6.*

Silene Caldas, Chefe do Núcleo de Divulgação – TRT5

Firmado por assinatura digital em 30/04/2018 15:05 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118043002010101214.

Firmado por assinatura digital em 11/06/2012 14:51 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112061100759535354.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

ANEXO I

		Poder Judiciário – Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região Secretaria de Gestão de Pessoas Serviço de Pessoal		COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE EM SERVIÇO		Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região	
SERVIÇO DE PESSOAL – IDENTIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO							
1. Nome do Servidor						2. Matrícula	
3. Sexo <input type="radio"/> M <input type="radio"/> F		4. Cargo / função				5. Data de Admissão	
6. Recebe adicional? <input type="radio"/> Insalubridade <input type="radio"/> Periculosidade <input type="radio"/> Gratificação de Raios-X <input type="radio"/> Atividade de Segurança <input type="radio"/> Não.							
7. Lotação				8. Nome/função da Chefia Imediata			
9. Órgão ou Unidade na qual ocorreu o acidente				10. Cidade		11. Solicitante da emissão da CAS <input type="radio"/> Chefia / <input type="radio"/> Serviço de Saúde	
12. Data do acidente ____/____/20__		13. Horário do Acidente ____:____ horas		14. Após quantas horas trabalhadas? _____ horas		15. Último dia trabalhado ____/____/20__	
16. Descrição do acidente (preenchimento obrigatório)							
Declaro serem verdadeiras todas as informações aqui prestadas, assumindo total responsabilidade pelas mesmas.							
Assinatura e matrícula do emitente (Setor de Pessoal)							
SEGURANÇA DO TRABALHO – CARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE							
17. Foi realizada perícia/inspeção no local do acidente? <input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não							
18. Existe Laudo de Avaliação Ambiental? <input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input type="radio"/> Não se aplica		19. Se não, uma avaliação preliminar constata risco: 19.1. <u>Físico</u> ? <input type="radio"/> ruído contínuo <input type="radio"/> ruído de impacto <input type="radio"/> calor <input type="radio"/> frio <input type="radio"/> umidade <input type="radio"/> radiação ionizante <input type="radio"/> ar comprimido <input type="radio"/> radiações não ionizantes <input type="radio"/> vibrações <input type="radio"/> Não; 19.2. <u>Químico</u> ? <input type="radio"/> aerodispersóides <input type="radio"/> atividades e operações com outros agentes químicos <input type="radio"/> Não; 19.3. <u>Biológico</u> ? <input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não; 19.4. <u>Mecânico</u> ? <input type="radio"/> Arranjo físico deficiente <input type="radio"/> Eletricidade <input type="radio"/> Incêndio ou explosão <input type="radio"/> Iluminação deficiente <input type="radio"/> Animais peçonhentos <input type="radio"/> Armazenamento inadequado 19.5. <u>Ergonômico</u> ? <input type="radio"/> mobiliário <input type="radio"/> organização do trabalho <input type="radio"/> biomecânico/postural <input type="radio"/> psicossocial <input type="radio"/> Não					
20. O ambiente pode ter sido fator para a ocorrência do acidente em serviço? <input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não							
21. Houve Testemunhas? <input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input type="radio"/> Não se aplica				22. Houve Registro Policial ou Boletim de Ocorrência? <input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input type="radio"/> Não se aplica			
23. Natureza da Ocorrência - Acidente <input type="radio"/> Típico <input type="radio"/> Trajeto <input type="radio"/> Doença Ocupacional <input type="radio"/> Não caracterizado como acidente em serviço				23.1 Natureza da Ocorrência - Incidente <input type="radio"/> Com parada do serviço <input type="radio"/> Com perdas materiais <input type="radio"/> Sem parada do serviço <input type="radio"/> Sem perdas materiais			
24. É caracterizado como acidente em serviço? <input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não				25. Encaminhar para o parecer do Serviço Médico? <input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não é necessário			
Assinatura e matrícula do Engenheiro de Segurança							
MÉDICO DO TRABALHO – CARACTERIZAÇÃO DO DANO							

Firmado por assinatura digital em 30/04/2018 15:05 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118043002010101214.

Firmado por assinatura digital em 11/06/2012 14:51 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112061100759535354.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

25. Local em que o acidentado recebeu atendimento médico		26. Atendimento médico imprescindível? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não (cuidados de Enfermagem seriam suficientes)	
26. CID 10	27. Descrição da lesão/distúrbio		
28. Parte(s) do corpo atingida(s): <input type="checkbox"/> cabeça e pescoço (exceto olhos/ouvidos) <input type="checkbox"/> olhos <input type="checkbox"/> ouvidos <input type="checkbox"/> tronco frente / <input type="checkbox"/> tronco costas <input type="checkbox"/> membros superiores (exceto mãos) <input type="checkbox"/> mãos <input type="checkbox"/> membros inferiores (exceto pés) <input type="checkbox"/> pés <input type="checkbox"/> aparelho respiratório <input type="checkbox"/> outros sistemas e aparelhos – especificar: _____ <input type="checkbox"/> múltiplas partes.			
29. Necessidade de afastamento do trabalho? <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim / _____ dias		30. Redução da capacidade laborativa? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Se sim, especifique: _____	
31. Caracterização final do acidente: <input type="checkbox"/> Sem afastamento <input type="checkbox"/> Com afastamento <input type="checkbox"/> Com óbito <input type="checkbox"/> Não caracterizado como acidente em serviço		Encaminhe-se ao Serviço de Pessoal para registro e arquivo. Em ___ / ___ / ____ Assinatura e matrícula do Médico do Serviço de Saúde	

Firmado por assinatura digital em 30/04/2018 15:05 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por SILENE BAHIA CALDAS. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10118043002010101214.

Firmado por assinatura digital em 11/06/2012 14:51 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10112061100759535354.